



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

23ª CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº 0078930-68.2016.8.19.0001

Apelante (Réu): ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Apelado (Autor): SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA.

Relator: Desembargador MURILO KIELING

Apelação Cível. Administrativo e Tributário. Indeferimento de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro. Alegação do ente público de ocorrência de graves irregularidades constatadas noutro estabelecimento de titularidade da pessoa jurídica autora, que ensejaram a desativação de ofício da inscrição estadual. Sentença que condena o Estado a realizar a inscrição pleiteada. Apelo do réu. Na hipótese, o fundamento do autor para que se determine ao ente público a realização de nova inscrição no cadastro de contribuintes, funda-se na independência dos estabelecimentos, ou seja, não poderia o réu indeferir a inscrição estadual em razão de questões que dizem respeito a outra sociedade empresária de sua titularidade. A pretensão do demandante não pode prosperar. O princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos considera que os atos praticados pela Administração Pública são verdadeiros e estão legalmente corretos, até prova em contrário. Nesse caso, a obrigação de provar que a Administração Pública agiu com ilegalidade, ou com abuso de poder, é do administrado. Dessa forma, caberia ao requerente inicialmente pleitear a anulação do ato que desativou de ofício a outra inscrição estadual do autor, para poder pleitear e obter eventual êxito na revogação do indeferimento do atual pedido de inscrição, o que não foi realizado. Portanto, diante do aludido princípio, não tendo sido desconstituído o primeiro ato, não se pode tê-lo como ilegal ou

abusivo. Frise-se que o ato impugnado possui expresso amparo no artigo 13 da Resolução nº 720/14 que estabelece: *“É vedada a concessão de inscrição no CAD-ICMS: [...]; II quando a empresa possuir outro estabelecimento com a inscrição na condição de impedida;”* Autor assim que não logrou êxito em fazer prova do fato constitutivo de seu direito, conforme reza o artigo 373, I, do CPC. Sentença que se reforma para se declarar improcedentes os pedidos. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos o recurso de **Apelação** nº 0078930-68.2016.8.19.0001 em que figuram como **Apelante** ESTADO DO RIO DE JANEIRO e como **Apelado** SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Vigésima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE de votos, em CONHECER E PROVER O RECURSO, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Na forma do permissivo regimental, adota-se o relatório da sentença que consta no indexador 113:

SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA. intentou Ação declaratória com pedido de antecipação de tutela contra o ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Afirmou que, teve a sua inscrição estadual indeferida em razão de questões que dizem respeito a outro estabelecimento da mesma sociedade. Destacou o princípio da autonomia jurídico-administrativa dos estabelecimentos de pessoas jurídicas identificados por CNPJs próprios e que, por isso, a sua inscrição não poderia ter sido indeferida. Destacou julgados e súmulas.

A inicial de fls.02/16, foi instruída com os documentos de fls. 17/74.

Decisão de fls. 77/78, deferindo o pedido de tutela antecipada.

Contestação de fls. 85/94, aduzindo que possui competência para disciplinar sobre as obrigações tributárias acessórias e que o indeferimento do pedido de inscrição estadual no presente caso teria respaldo legal. Concluiu alegando que os pedidos autorais seriam improcedentes.

Réplica de fls. 98/105.

Ambas as partes se manifestaram alegando não terem mais provas a produzir.

Ministério Público deixou de se manifestar nos autos, conforme petição de fl. 110.

É o relatório.

A parte dispositiva da sentença foi lançada nos seguintes termos:

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO narrado às tintas da inicial. Condeno o réu nas despesas processuais, na forma da lei e em honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa.

Apelação do Estado réu de indexador 116 em que reitera, em síntese, os argumentos trazidos em sua peça de bloqueio. Requer a reforma da sentença para que os pedidos sejam julgados improcedentes.

Contrarrazões do autor de indexador 127 pelo desprovimento do recurso.

É O RELATÓRIO. PASSO AO VOTO.

O recurso é tempestivo e estão satisfeitos os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Deve assim ser conhecido.

A matéria devolvida para reapreciação do Colegiado cinge-se em saber se teria direito a pessoa jurídica autora ao deferimento de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro, malgrado ter sido cancelada de ofício pela Administração outra inscrição de sociedade empresária de sua titularidade.

Alega o apelante que é pessoa jurídica varejista localizada no Estado de Minas Gerais, cuja atividade consiste na comercialização de artigos esportivos, inclusive pela internet.

Aduz que para que possa realizar vendas não presenciais a não contribuintes do ICMS localizados no Estado do Rio de Janeiro, a Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ/RJ) exige a inscrição no cadastro de contribuintes.

Dessa forma, requereu sua inscrição no SEFAZ/RJ, mas foi negada a solicitação em virtude da seguinte justificativa:

Natureza do Pedido inválida para o contribuinte: A inscrição não poderá ser concedida, porque outro(s) estabelecimento(s) da empresa teve a inscrição estadual desativada de ofício. A situação cadastral dessas inscrições deverá ser regularizada, mediante solicitação de baixa (se encerradas atividades) ou de reativação (se em funcionamento). As inscrições desativadas poderão ser identificadas em qualquer inspetoria.

O autor não nega a justificativa do demandado para o indeferimento, sustentando, contudo, violação aos princípios da autonomia das pessoas jurídicas para fins tributários e do livre exercício de atividade econômica lícita.

O Estado réu, por sua vez, alega que não pode ser deferido o pedido, diante das graves irregularidades constatadas em outro estabelecimento da titularidade do autor, que ensejaram o cancelamento, de ofício, dessa inscrição.

Sustenta que o ato impugnado possui expresse amparo no artigo 13 da Resolução nº 720/14 que estabelece:

Art. 13. É vedada a concessão de inscrição no CAD-ICMS: [...]

II - quando a empresa possuir outro estabelecimento com a inscrição na condição de impedida;

Na hipótese, o fundamento do autor para que se determine ao ente público a realização de sua inscrição no cadastro de contribuintes, funda-se na independência dos estabelecimentos, ou seja, não poderia o réu indeferir a inscrição estadual em razão de questões que dizem respeito a outra sociedade empresária.

A pretensão do demandante não pode prosperar.

O princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos considera que os atos praticados pela Administração Pública são verdadeiros e estão legalmente corretos, até prova em contrário.

Nesse caso, a obrigação de provar que a Administração Pública agiu com ilegalidade, ou com abuso de poder, é do administrado.

Dessa forma, caberia ao requerente inicialmente pleitear a anulação do ato que desativou de ofício a outra inscrição estadual do autor, em processo autônomo ou mesmo neste feito, para poder pleitear e obter eventual êxito na revogação do indeferimento do atual pedido de inscrição, o que não foi realizado.

A conveniência do silêncio acerca dos motivos determinantes que ensejaram a cassação do registro originário, já se presta a revelar a impropriedade do questionamento a respeito do segundo registro, uma vez que não há notícia de discussão ambientado no perímetro administrativo ou mesmo judicial sobre a legitimidade daquele primeiro ato administrativo.

De outro modo, cumpre destacar que no próprio “Relatório de Inconsistências” reproduzido pelo autor na sua peça de ingresso de fl. 3, consta orientação ao requerente para regularizar a sua situação:

[...] A situação cadastral dessas inscrições deverá ser regularizada, mediante solicitação de baixa (se encerradas atividades) ou de reativação

(se em funcionamento). As inscrições desativadas poderão ser identificadas em qualquer inspetoria.

Portanto, diante do aludido princípio, não tendo sido desconstituído o primeiro ato, não se pode tê-lo como ilegal ou abusivo.

Frise-se que o ato impugnado possui expresso amparo no artigo 13 da Resolução nº 720/14 que estabelece:

“É vedada a concessão de inscrição no CAD-ICMS: [...]

II - quando a empresa possuir outro estabelecimento com a inscrição na condição de impedida;”

Como a desativação do primeiro registro foi correto, considerando que não há prova em sentido contrário, incabível o deferimento de novo registro como pleiteado nos autos.

Autor assim que não logrou êxito em fazer prova do fato constitutivo de seu direito, conforme reza o artigo 373, I, do CPC.

Sentença que se reforma.

Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER E PROVER O RECURSO para julgar os pedidos do autor improcedentes.

Inverte-se os ônus sucumbenciais.

Rio de Janeiro, na data da Sessão de Julgamento.

MURILO KIELING
Desembargador